

A. I. N° - 206857.0001/05-6
AUTUADO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
AUTUANTES - ROBERTO FREITAS BARRETO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 26.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0381-02/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS. Refeitos os cálculos, para depuração dos lançamentos. Reduzido o débito. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Corrigidos erros do lançamento, reduzindo-se o débito. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Excluídas parcelas relativas a produtos intermediários consumidos no processo industrial. Mantida a glosa relativamente a bens considerados de uso ou consumo do estabelecimento. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato não negado pelo sujeito passivo. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/6/05, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 204.978,56, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 219.810,46, com multa de 50%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas e os escriturados no Registro de Apuração do ICMS, sendo lançado tributo no valor de R\$ 88,02, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 9.248,17, com multa de 60%;
5. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal de ICMS (DMA), sendo aplicada multa de R\$ 140,00.

O contribuinte apresentou defesa suscitando como preliminar que o procedimento padece de vício porque a capitulação das infrações estaria em desacordo com a natureza dos fatos. Alega que não foi possível apresentar adequadamente sua defesa por falta de elementos suficientes para tanto, tendo em vista a imprecisão da descrição dos fatos no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alega que, para contestar as imputações, foi preciso exaustivo exercício de interpretação, em face da dificuldade criada pelos fiscais, em virtude da ausência de fundamentação e descrição dos fatos. Apontou erros do levantamento fiscal, relativamente aos itens 1º e 2º do Auto de Infração, em virtude de não terem sido considerados valores relativos a devolução de mercadoria, imposto pago pelo sistema do diferimento, diferença de alíquotas,

“outros créditos”. Reclama de cerceamento de defesa, por falta de demonstração da forma como foram apurados os valores lançados.

Quanto ao item 4º, argumenta que a empresa produz e comercializa produtos químicos, e na industrialização, além das matérias-primas, há emprego de produtos intermediários e materiais de embalagem. Aduz que foram adquiridas mercadorias inicialmente destinadas ao uso e consumo do estabelecimento industrial localizado no município de Camaçari, no período de 1999 a 2003, sem a apropriação dos créditos de ICMS, sendo que foi verificado que tais mercadorias são utilizadas como materiais intermediários, uma vez que, embora não se integrando ao novo produto, são consumidas no processo de industrialização, salvo quando compreendidos entre os bens do ativo permanente, sendo, portanto, passíveis de aproveitamento do crédito fiscal. Diz que foi levantado o montante dos créditos, no valor de R\$ 31.074,40, valor este que foi escruturado no livro de apuração, em fevereiro de 2004, fazendo comunicação do fato à repartição fiscal, nos termos do 1º do art. 101 do RICMS, porém os fiscais consideraram que a empresa não teria adotado os procedimentos adequados para identificação e apropriação de créditos extemporâneos referentes aos materiais intermediários. Comenta a legislação e a jurisprudência aplicáveis aos produtos intermediários e os critérios técnicos pelos quais se diferenciam produtos intermediários e bens do ativo imobilizado. Descreve a forma como os materiais em questão são utilizados na empresa (dispersantes, inibidores de corrosão, seqüestrantes de oxigênio, inibidor de incrustação, varal de junco, esferas de borracha natural, tecidos, elementos filtrantes, telas, correias de transmissão, gás de empilhadeira, gaxetas e sobressalentes).

Protesta quanto ao percentual da multa aplicada, por entender que estaria havendo confisco tributário. Reclama, também, do fato de estar havendo cobrança concomitante de multa e juros de mora, argumentando que isso implica “bis in idem”. Questiona a aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, sustentando que dessa forma está havendo afronta ao princípio da legalidade.

Pede que se anule o Auto de Infração, em face da preliminar apontada, ou que se declare improcedente o lançamento, ou, ainda, em caso de prevalecer o lançamento, que se julgue indevida ou se reduza a multa e que se afaste a cobrança cumulativa da multa e dos juros de mora. Requer, ainda, que as intimações sejam encaminhadas para o endereço que indica. Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação reconhecendo parcialmente os erros apontados pela defesa nos levantamentos que deram origem aos itens 1º e 2º do Auto de Infração. Especificam os pontos em que concordam ou não com a defesa, e explicitam os motivos.

No que concerne ao item 4º, argumentam que “a legislação baiana, em reiteradas oportunidades tem se manifestado quanto à possibilidade de utilização de crédito na atividade industrial”. Aduzem que bens que não participam do processo produtivo, ou, mesmo participando, não se consomem em um único momento, não geram crédito para o adquirente, classificando-se como uso ou consumo. Dizem que os itens cujos créditos foram glosados, constantes nos itens 1 a 8 da página 380, não integram o produto final, bem como não são consumidos em um só momento, não gerando, assim, o crédito pleiteado.

Quanto aos acréscimos, trata-se de matéria prevista em lei. No tocante à alegação de “bis in idem”, dizem que “uma das multa tem caráter penal, enquanto a outra tem caráter resarcitório”. Com relação à Taxa Selic, dizem que ela vem sendo aplicada, devendo ser mantida enquanto não for decretada sua ilegalidade.

Concluem opinando pela manutenção parcial dos valores lançados, feitas as correções de acordo com os demonstrativos anexos.

Dada ciência do resultado da revisão dos lançamentos ao sujeito passivo, este deu entrada em petição observando que, afora os pontos revistos pelos autuantes, estes se limitaram a efetuar a negativa geral das alegações da defesa, não se preocupando em esclarecer os pontos omissos questionados na peça defensiva. Reclama que foi demonstrado na defesa que, por mais esforço

intelectual que pudesse ter dispensado, não foi possível encontrar a motivação dos lançamentos efetuados, e na informação os fiscais mantiveram argumentos genéricos, sem especificar exatamente quais os motivos que os levaram a exigir o tributo nos pontos questionados. Frisa que, no que concerne aos créditos fiscais glosados, foi demonstrado na impugnação que se trata de aquisições de materiais intermediários que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, salvo quando compreendidos entre os bens do ativo permanente, de modo que é legítimo o crédito fiscal. Considera equivocados os fiscais quando afirmam que somente são considerados produtos intermediários aqueles que são incorporados fisicamente ao produto final, uma vez que já há manifestação expressa do STF, do STJ e de tribunais administrativos no sentido de que são considerados produtos intermediários aqueles que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação. Transcreve acórdãos. Chama a atenção para a descrição feita na defesa acerca da forma como os produtos em questão são utilizados. Conclui dizendo que reitera todas as alegações constantes na impugnação originária. Renova o pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço que indica.

O processo foi submetido à apreciação da Junta, em pauta suplementar, decidindo-se que se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

O autuado alega, como preliminar, que teria havido cerceamento de defesa, porque a capituloção das infrações estaria em desacordo com a natureza dos fatos. Alega que não foi possível apresentar adequadamente sua defesa por falta de elementos suficientes para tanto, tendo em vista a imprecisão da descrição dos fatos no Auto de Infração.

Além da descrição dos fatos, no Auto de Infração, foram elaborados demonstrativos dos cálculos. A empresa recebeu cópias dos demonstrativos. A defesa demonstrou segurança ao questionar, ponto por ponto, os elementos da autuação. Os dispositivos legais e regulamentares têm pertinência com as infrações apontadas. Não considero que tenha havido cerceamento de defesa. Somente no que concerne ao item 4º, que diz respeito à glosa de créditos fiscais relativos à aquisição de material de uso e consumo, é que os fiscais deixaram de explicar por qual razão chegaram à conclusão de que se trataria de bens de uso e consumo. Mas isso foi superado, após a informação por eles prestada, da qual foi dada ciência ao sujeito passivo.

Passo ao exame do mérito.

Os itens 1º, 2º e 3º deste Auto de Infração dizem respeito a imposto recolhido a menos em virtude de erros de escrituração. A defesa não impugnou o item 3º. No tocante aos itens 1º e 2º, apontou equívocos do levantamento fiscal, os quais foram em parte acatados pelos autuantes, que refizeram o demonstrativo do débito, detalhando as razões pelas quais muitas das alegações não foram aceitas. Dada ciência do resultado da revisão dos cálculos ao sujeito passivo, este se manifestou, insistindo vagamente na existência de cerceamento de defesa, não precisando, porém, em que consistiria o cerceamento de defesa. Quanto aos valores remanescentes, estes não foram impugnados de forma objetiva. O demonstrativo do débito, no que concerne aos itens 1º e 2º, deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	IMPOSTO
1º	30/04/2000	09/05/2000	16.538,07
	31/05/2000	09/06/2000	15.811,03
	30/06/2000	09/07/2000	28.292,76
	30/09/2000	09/10/2000	6.435,27
	31/10/2000	09/11/2000	10.623,42
	31/05/2002	09/06/2002	14.228,83
	30/06/2002	09/07/2002	4.237,34
	31/07/2002	09/08/2002	5.372,48
	31/08/2002	09/09/2002	1.441,41

	30/09/2002	09/10/2002	784,76
	30/11/2002	09/12/2002	30.634,52
		Soma	134.399,89
2º	30/11/2001	09/12/2001	88.239,84
	31/12/2001	09/01/2002	105.794,76
	31/01/2002	09/02/2002	18.692,28
		Soma	212.726,88

O item 3º, conforme já disse, não foi impugnado.

O item 4º envolve um ponto polêmico, que diz respeito ao crédito fiscal de produtos intermediários.

O contribuinte reclamou, na impugnação, que houve cerceamento de defesa, porque os fiscais não foram claros na descrição dos fatos. De fato, no Auto de Infração é dito, simplesmente, que o contribuinte utilizou crédito fiscal referente a material de uso e consumo, sem ser explicitado pelos autuantes a razão pela qual chegaram à conclusão de que se trataria de bens de uso e consumo. O contribuinte, na defesa, descreveu de forma detalhada a forma como os materiais em questão são empregados no estabelecimento. Ao prestarem a informação, os fiscais não comentam, especificamente, a questão, apenas dizendo, em tese, que “a legislação baiana, em reiteradas oportunidades tem se manifestado quanto à possibilidade de utilização de crédito na atividade industrial”. Aduzem que bens que não participam do processo produtivo, ou, mesmo participando, não se consomem em um único momento, não geram crédito para o adquirente, classificando-se como uso ou consumo. Dizem que os itens cujos créditos foram glosados não integram o produto final, bem como não são consumidos em um só momento, não gerando, assim, o crédito pleiteado.

É velha essa discussão do crédito fiscal de produtos intermediários. Na década de 80, à época do antigo ICM, havia uma distinção entre os chamados créditos físicos e créditos financeiros. Créditos físicos eram os correspondentes a bens que se incorporassem fisicamente ao produto final (materias-primas) ou que fossem consumidos em contato direto e imediato com os materiais de que resultasse o produto final (produtos intermediários). Por outro lado, créditos financeiros eram aqueles que representassem dispêndios alheios ao processo produtivo, como, por exemplo, despesas com juros de financiamento, aquisições de patentes, investimentos, etc. Como a legislação do antigo ICM não era precisa na fixação dos critérios de identificação desses fatores, a Procuradoria da Fazenda, através do seu presidente àquela época, o prof. Johnson Barbosa Nogueira, elaborou o tão famoso Parecer Normativo nº 1/81, o qual passaria a orientar a fiscalização e os demais órgãos fazendários acerca do conceito de produto intermediário.

Entretanto, quando, em 1989, a Lei nº 4.825/89 converteu o ICM em ICMS, houve uma mudança substancial nesse aspecto, pois essa lei, em vez de deixar que atos normativos inferiores se ocupassem da formulação dos conceitos em torno da questão – matéria de reserva legal, indelegável –, chamou para si essa atribuição, definindo, para efeitos de crédito fiscal, quais os insumos que dão ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto.

Idêntico critério foi adotado pela lei atual do ICMS, a Lei nº 7.014/96, e pelo seu Regulamento. Com efeito, o RICMS/97 regula de forma cabal o regime de compensação do imposto. Quando o Regulamento chamou para si a responsabilidade de definir quais os insumos que dão direito ao crédito, derrogou o Parecer Normativo nº 1/81. Os critérios pelos quais deve pautar-se o intérprete, a partir do RICMS/97, devem ser os traçados pelo próprio Regulamento.

O aludido parecer normativo considerava “produto intermediário” aquele que fosse consumido direta e imediatamente no processo produtivo, exigindo a sua renovação ao cabo de cada “fornada”, digamos assim. A expressão “direta e imediatamente” era inspirada na concepção então reinante do chamado “crédito físico”.

Porém, ao ser editado o RICMS/97, o legislador, deixando de lado a importância em se definir o que sejam “insumos” ou o que sejam “produtos intermediários”, preferiu, acertadamente, especificar, em detalhes, *o que e em que casos* dá direito ao crédito. Isso é feito no § 1º do art. 93 do RICMS/97.

O grande equívoco que se repete amiúde na determinação dos materiais que dão direito ao crédito está no fato de as pessoas interpretarem a nova legislação com base na legislação passada. Não faz mais sentido falar-se na distinção entre créditos físicos e créditos financeiros. O direito brasileiro não cuida disso. Crédito físico e crédito financeiro são coisas que podem interessar na Europa, nos países que adotam o IVA (imposto sobre valor agregado). No Brasil, não. Em nenhum momento a Constituição, a lei complementar, a lei ordinária ou o regulamento do imposto se referem a créditos físicos ou a créditos financeiros.

Nessa discussão, há quem chegue a dizer que determinado material, embora seja um produto intermediário, não dá direito ao crédito porque “não integra o produto final”. Ora, os produtos intermediários não “integram o produto final”, o que integra o produto final são as matérias-primas. Qualquer produto intermediário que integre o produto final deixa de ser conceituado como produto intermediário e passa a ser matéria-prima.

Observe-se que exigências do tipo “consumidos direta e imediatamente” ou “exigindo-se sua renovação ao cabo de...” não são feitas na lei. Repito: tais restrições não constam na lei nº 7.014/96. Nem tampouco no RICMS/97. Trata-se de coisa do passado, do tempo do extinto ICM.

O princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte o direito de abater do imposto relativo às suas operações (ou prestações) o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. O direito ao abatimento sai pronto e acabado da Constituição.

A lei baiana, fiel à Constituição e à norma complementar à Constituição, define as situações em que o contribuinte pode utilizar o crédito. Não há como negar o direito ao crédito se os materiais consumidos no processo industrial preenchem os requisitos previstos na lei. A fixação de critérios não estabelecidos pela lei fere o princípio da segurança jurídica e leva de roldão o princípio da tipicidade cerrada.

Os produtos intermediários não deixam de ser materiais de consumo, porém são consumidos no processo industrial. A conceituação técnica dessas figuras é importante, porém mais importante é a conceituação estabelecida pela legislação.

A legislação baiana é perfeita na regulação do princípio da não-cumulatividade. Fiéis à Constituição, a lei do ICMS e o seu regulamento estabelecem o mecanismo da compensação ou regime de abatimento de modo a não dar margem a dúvidas, especificando, em detalhes, de forma bastante didática, quais os tipos de bens que dão direito ao crédito. Lendo o § 1º do art. 93 do Regulamento, fica mais que evidente que não tem mais aplicação, absolutamente, o Parecer Normativo nº 1/81. Esse Parecer desempenhou no passado importante papel na definição do que seriam produtos intermediários, conceituando-os como produtos que se utilizam no processo de industrialização de forma direta e imediata, exigindo a sua renovação ao cabo de cada participação. Todavia, aquele parecer, face à nova orientação estabelecida pela Lei nº 4.825/89 e pela Lei nº 7.014/96, encontra-se *derrogado*.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, no § 1º do art. 93, sintetiza nestes termos o regime do *crédito fiscal*, traduzindo a positivação dos arts. 24 a 31 da Lei nº 7.014/96:

“§ 1º. Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam *vinculados* à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam *consumidos* nos processos mencionados na alínea anterior; ou
- c) *integrem* o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; e

II - as operações ou prestações subseqüentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.” (os grifos são meus)

Analizando o dispositivo acima reproduzido, em sintonia com as demais normas regulamentares atinentes ao regime de compensação do ICMS, chega-se à conclusão de que o direito ao crédito, dentre outros requisitos, depende do atendimento a determinados *pressupostos*, a saber: as mercadorias ou bens adquiridos e os serviços tomados:

- a) devem estar *vinculados* à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) devem ser *empregados* no processo de comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; ou
- c) devem *integrar* o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.

Em face da conjunção “ou”, no final da alínea “b” (a conjunção consta no texto do Regulamento), os pressupostos indicados nas três situações acima são *alternativos*, bastando o atendimento a um deles para que se reconheça o direito ao crédito.

Na defesa, foi feita a descrição detalhada da forma como os materiais em questão são utilizados na empresa. Os materiais são os seguintes: dispersantes, inibidores de corrosão, seqüestrantes de oxigênio, inibidor de incrustação, varal de juncos, esferas de borracha natural, tecidos, elementos filtrantes, telas, correias de transmissão, gás de empilhadeira, gaxetas e sobressalentes.

Este Conselho tem entendido que produtos químicos empregados no tratamento de água no sistema de resfriamento não faz parte direta do processo industrial. Já proferi votos considerando esses materiais insumos da produção. No entanto, como não há consenso nesse sentido, sobretudo nas Câmaras do CONSEF, sigo a orientação geral, glosando o crédito relativo a dispersantes, inibidores de corrosão, seqüestrantes de oxigênio, inibidor de incrustação e demais produtos químicos empregados no tratamento da água e na conservação dos equipamentos.

Também mantendo a glosa dos créditos relativos a varal de juncos, correias de transmissão, gaxetas e sobressalentes, por entender que se trata de peças de reposição de equipamentos, as quais não têm contato direto com os bens produzidos.

No entanto, sem nenhuma dúvida, considero que devam ser excluídas da autuação as parcelas do crédito fiscal relativo às esferas de borracha consumidas na separação dos grãos do bicarbonato de sódio de acordo com o diâmetro desejado (classificação granulométrica), tendo em vista que são produtos intermediários consumidos no processo industrial, em contato direto com o produto em fabricação. O mesmo entendimento aplica-se ao caso dos tecidos e elementos filtrantes e às telas empregadas na classificação e separação dos grãos do bicarbonato de sódio. Os tecidos e elementos filtrantes são empregados para reter resíduos sólidos do filtro, a fim de separar as impurezas da soda cáustica e da barrilha na produção do bicarbonato de sódio ou metabissulfito

de sódio. Consta nos autos que sem a utilização desses materiais não é possível proceder à purificação dos produtos, e o nível de purificação é essencial para a industrialização e comercialização dos produtos finais da empresa, que se destinam ao emprego na indústria farmacêutica, na produção de gêneros alimentícios, em hemodiálises, etc. Quanto às telas, a exemplo das esferas de borrachas, são empregadas para classificar granulometricamente os produtos, de acordo com as especificações dos clientes. Também é indevida a glosa do crédito relativo ao gás consumido como combustível no forno, para reação química necessária à obtenção do sulfeto de bário, na fornalha, para secagem dos produtos finais, na caldeira, para propiciar a evaporação da água dos produtos finais como carbonato de bário, sulfato de bário, cloreto de bário e sulfeto de sódio, e no aquecimento dos tanques dos produtos em fabricação. Mesmo o gás empregado em empilhadeira de matéria-prima ou produtos acabados dá direito ao crédito, nos termos do art. 359, § 1º, I, do RICMS, c/c o art. 93, § 1º.

Com relação a estes materiais, dada a forma como eles são consumidos no processo industrial, é inegável que se trata de materiais utilizados durante o processo de industrialização, em contato direto com o produto em fabricação, na atividade-fim da empresa. São insumos industriais, portanto. A legislação baiana, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, prevê a compensação do valor devido em cada operação com o imposto cobrado nas operações anteriores. As mercadorias ou bens em questão são produtos intermediários empregados no processo industrial, e não materiais de consumo, conforme acusa o Auto de Infração, vagamente.

Com efeito, examinando-se a forma como os materiais em questão são empregados pela empresa, fica patente que não se trata, evidentemente, de materiais de consumo. Materiais de consumo são coisas que a empresa emprega fora do processo produtivo, como, por exemplo, materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Os materiais objeto desta autuação têm tal vinculação com o processo produtivo que sem eles a produção seria, se não inviável, pelo menos seriamente comprometida.

O crédito fiscal não constitui um benefício, um favor, uma benesse que se conceda ou negue livremente. Ao contrário, constitui um direito: o ICMS é um tributo não cumulativo, devendo-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Sendo vedado o crédito, o ICMS passa a ser um tributo cumulativo, e com isso ele perde sua principal característica, estabelecida pela Constituição.

É fundamental que a interpretação da lei leve em conta a forma como os materiais em questão integram o custo de produção, haja vista que, como os custos industriais afetam a formação do preço final de venda das mercadorias produzidas, eles repercutem na questão da cumulatividade ou não-cumulatividade da tributação.

A contabilização dos materiais de consumo e dos insumos é feita de modo diverso. Os materiais de consumo são contabilizados como despesas. Já os insumos são contabilizados como custos de produção. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em função do princípio da não-cumulatividade. Como os insumos são lançados como custos de produção, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado.

Os insumos representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na sua fabricação. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade.

Devem, portanto, ser excluídos do item 4º as parcelas relativas a esferas de borracha, telas, gás, tecidos e elementos filtrantes. O demonstrativo do débito do item 4º deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DESCRIÇÃO DO BEM	NOTA FISCAL	ICMS
“Feira de Santana” (?)	97468	34,52
Idem	98942	51,70
Idem	97635	77,07
Idem	97941	128,10
Idem	98044	77,10
Idem	98222	17,26
Idem	98187	54,35
Idem	99327	77,07
Idem	99416	128,10
Idem	99660	70,80
Idem	99593	128,10
Idem	100999	54,35
Idem	101184	17,26
Idem	101550	256,20
Varal de junco	10054	45,96
Varal de junco	10188	68,94
Varal de junco	10307	137,84
Correia de transmissão	51599	18,86
Varal de junco	12499	67,22
Varal de junco	12504	156,85
Varal de junco	13449	84,85
Gaxetas e sobressalentes	2226	79,55
Correia de transmissão	6864	27,99
Varal de junco	15348	158,55
Gaxetas e sobressalentes	3816	41,38
Varal de junco	16144	229,61
Varal de junco	38	264,81
Gaxetas	5521	139,95
Varal de junco	278	441,35
Varal de junco	588	50,24
Varal de junco	599	99,10
Gaxetas e sobressalentes	5799	441,78
Gaxetas e sobressalentes	6974	133,93
	Total	3.860,74

O fato objeto do item 5º do Auto de Infração não foi negado pela defesa.

Quanto aos protestos da defesa no que concerne à multa, aos acréscimos moratórios e ao emprego da Taxa Selic na atualização do crédito tributário, cumpre dizer que este órgão não tem competência para apreciar a legalidade ou constitucionalidade do direito posto.

No que tange ao requerimento no sentido de que as intimações sejam encaminhadas para o escritório de advocacia cujo endereço consta à fl. 407, assinalo que nada obsta que o órgão preparador atenda ao pleito da defesa. No entanto, caso assim não proceda, em nada prejudicará o procedimento, desde que as intimações sejam feitas na forma prevista no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206857.0001/05-6, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 351.075,53**, sendo R\$ 77.700,55, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei 7.014/96, e dos

acréscimos moratórios, e R\$ 273.374,98, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 212.726,88, de 60% sobre R\$ 60.648,10, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a” e “b”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da supracitada lei.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR